



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

FAZENDA LAGOA/SÃO LUIZ

PERÍODO
15.07.2015 a 31.07.2015

[REDACTED]

LOCAL: Carmo de Minas - MG

ATIVIDADE: Cultivo de café

VOLUME I DE I

Op 99/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1 - Identificação dos proprietários.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	9
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	11
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	11
7.2. Irregularidade no registro dos empregados	18
7.3. Não possuir controle de jornada.....	19
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	19
9. CONCLUSÃO.....	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

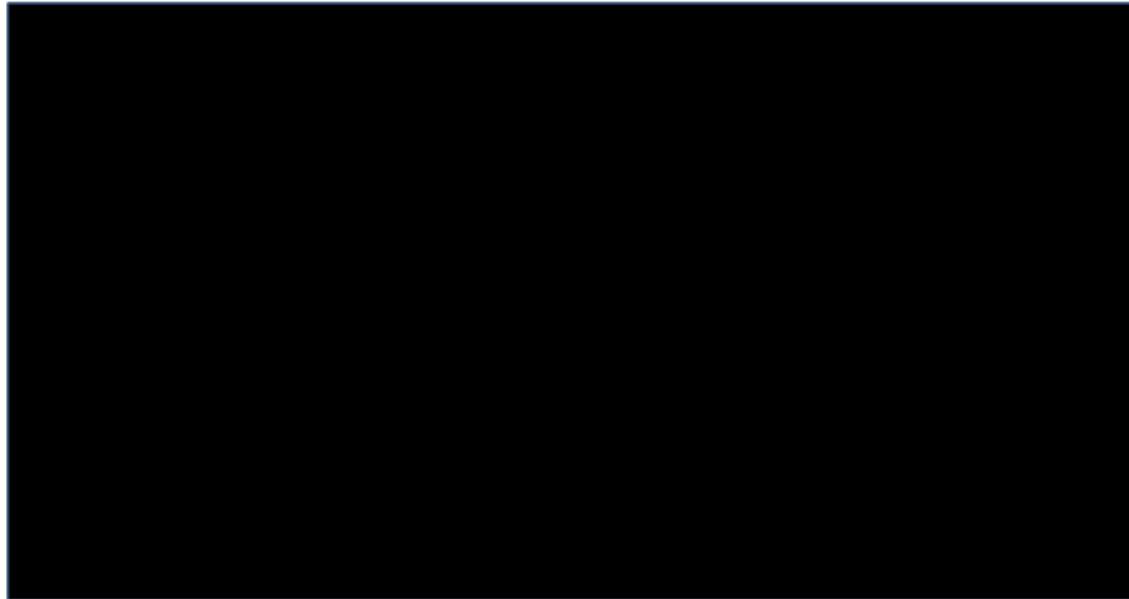
1) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	27
2) ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL RURAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO	30
3) NOTIFICAÇÕES	38
4) TERMOS DE DECLARAÇÃO	41
5) CÓPIAS DOS REGISTROS DOS EMPREGADOS	74
6) CONTRATO DE SAFRA EM BRANCO	95
7) RELAÇÕES DE EMPREGADOS FORNECIDAS PELO EMPREGADOR, EMITIDAS EM 19/06/2015 E 22/07/2015	97
8) RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DOS TRABALHADORES, INFORMADAS EM 23 DE JULHO DE 2015	100
9) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DEMONSTRATIVO DO FGTS RESCISÓRIO	102
10) GRRF – GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS	159
11) MEMORANDO DE ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	162
12) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	182



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

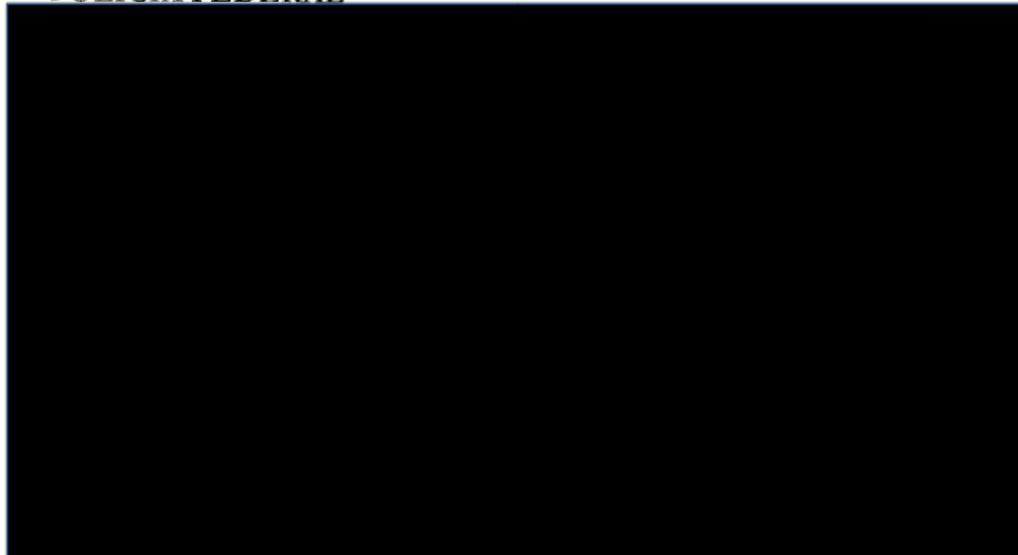
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 15.07.2015 a 31.07.2015

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

CNAE: 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO:

[REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]

1.1 - Identificação dos proprietários

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	19
Resgatados - total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	19
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 142.485,30
Valor líquido recebido	R\$ 133.927,43
FGTS/CS recolhido	R\$ 15.853,62
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	19

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	207442100	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	207476527	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	207476594	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4)	207459959	0000094	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
5)	207457204	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
6)	207459657	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
7)	207459738	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
8)	207460213	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
9)	207460922	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	207460272	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11)	207460329	1313835	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
12)	207460400	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
13)	207460591	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
14)	207460671	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
15)	207460825	1313711	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
16)	207460876	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
17)	207476497	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

Atendendo planejamento fiscal do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, empreendeu-se entre os dias 13 a 24 de julho de 2015, ações fiscais no cultivo do café na Região do Sul de Minas.

A necessidade da inspeção do trabalho no setor é proveniente de diversas denúncias recebidas na região, além da Auditoria Fiscal do Trabalho já conhecer o *modus operandi* da contratação de trabalhadores migrantes para a realização de colheita do café, além da caracterização anterior de trabalho análogo ao de escravo nesta atividade.

Para auxiliar na localização das propriedades rurais a serem fiscalizadas, buscou-se apoio no Município de Carmo de Minas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o qual designou representantes para acompanhar a ação fiscal.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural com denominação de Fazenda Lagoa e Fazenda São Luis, onde os proprietários e arrendatários exploram atividade agropecuária e cultivo de café. A matrícula [REDACTED] com a denominação de [REDACTED] sendo os outros os irmãos [REDACTED] ativado em 15 de junho de 2015.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal desenvolvida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG.

No dia 15/07/2015, a equipe de 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Agentes da Polícia Federal e um Membro do Ministério do Trabalho e Emprego deslocou-se para Carmo de Minas para inspeção de cultivo de café, sendo convidados representantes do Sindicato Rural para acompanhar a ação fiscal.

Adentrando na Fazenda Lagoa/São Luiz constatou-se logo na entrada que havia uma edificação precária servindo de alojamento para trabalhadores migrantes, que haviam sido contratados para a colheita de café. Havia, ainda, outros dois alojamentos dentro da Fazenda com trabalhadores da colheita.

Inspecionados os três alojamentos, foram relacionados os nomes de 19 trabalhadores, sendo que um deles não se encontrava na fazenda, pois tinha ido buscar na fazenda vizinha panos e plásticos de forragem da colheita, os quais ficaram do trabalho realizado lá no dia anterior. Tal trabalhador foi identificado devidamente, apenas no retorno do empregador no dia de apresentação de documentos, não tendo sido relacionado no Auto de Infração n.º 20.744.21-0, o qual realizou a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, mas foi descrita sua situação similar aos demais no Auto de Infração n.º 20.747.652-7, por manter empregado sem o devido registro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Constatou-se que os trabalhadores eram oriundos da Bahia, dos Municípios de Brumado e Tanhaçu, sendo recrutados pelo [REDACTED] e alojados precariamente na fazenda. Grande parte dos trabalhadores veio de ônibus da Bahia e havia 4 (quatro) trabalhadores que tinham automóvel próprio e se deslocaram da Bahia no mesmo.

As condições precárias dos alojamentos foram constatadas na inspeção realizada e estão relatadas nos respectivos autos de infração lavrados sobre as condições de trabalho.

Realizadas entrevistas com os empregados e lavradas a termo, onde constam informações da forma de contratação, das condições de trabalho na frente de trabalho da colheita de café e a remuneração combinada por produtividade.

Os trabalhadores tinham declarado a entrega da CTPS ao empregador no dia 15 de junho de 2015 e não havia, até a data da inspeção, recebido o documento de volta. Assim, foi solicitada ao empregador a apresentação das CTPS retidas dos empregados. O empregador apresentou as 18 CTPS, sendo que todas estavam preparadas para o registro, com a respectiva identificação do empregador na página de contrato de trabalho, além de contrato de safra em folha apartada, mas sem qualquer assinatura do empregador. Tanto as CTPS como a folha do contrato de safra estavam todas em branco.

Expedidas as notificações n.º 351326150715/01 e 022314150715/001, no dia 15 de julho de 2015, relacionando o rol de documentos a serem apresentados pelo empregador à fiscalização e outra com os procedimentos a serem adotados para cessar as condições de trabalho constatadas pela equipe de fiscalização.

Foi caracterizado trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes que foram constatadas no alojamento oferecido aos trabalhadores, além da situação nas frentes de trabalho.

Também restou configurado que as vítimas foram irregularmente recrutadas na Bahia, arcaram com todas as despesas de alimentação no trajeto, sendo que o valor do transporte seria acertado posteriormente, além de terem suas CTPS assinadas em data distinta daquela em que saíram do local de origem. Não foi comprovado o cumprimento da comunicação exigida pela Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009.

No dia 23 de junho de 2015, foi realizada com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho a rescisão contratual das 19 (dezenove) vítimas de trabalho análogo ao de escravo. O registro da admissão que havia sido realizado com a data de 15 de junho de 2016, foi retificado para 11 de junho de 2015. A data de demissão foi 14 de julho de 2015, com o pagamento de aviso prévio indenizado e demais parcelas rescisórias. Recolhido o FGTS rescisório destes trabalhadores.

O empregador providenciou transporte rodoviário para o retorno dos trabalhadores ao local de origem, após as rescisões contratuais, sendo que em relação aos 4 (quatro) trabalhadores de automóvel houve resarcimento de valor para o combustível até a Bahia.

Foi emitida pela equipe CTPS para o empregado [REDACTED] no dia 23/07/2015, com a seguinte numeração 0082, série 0163/MG.

Também no dia 23 de julho de 2015 foram entregues os autos de infração lavrados ao empregador e realizado no Livro de Inspeção do Trabalho o encerramento da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Encaminhado pelo Memorando n.º 399/2015/SFISC/SRTE/MG, de 04 de agosto de 2015, os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado para processamento em Brasília/DF.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.744.210-0:

“...Chegando na Fazenda Lagoa, também denominada Fazenda São Luiz, verificou-se a existência na entrada da Fazenda e logo a beira da estrada, que a corta, de uma precária edificação que estava sendo utilizada como alojamento de trabalhadores. A equipe foi informada pelos obreiros que se encontravam no local, que naquele dia não estava ocorrendo panha do café e que haviam mais dois alojamentos com trabalhadores migrantes do Estado da Bahia.

A equipe se dividiu em 3 turmas de modo a que cada uma delas se dirigisse a um dos alojamentos de maneira a garantir a imediatividade na identificação dos obreiros e na condição dos alojamentos.

Foram identificados um total de 18 (dezoito) obreiros, distribuídos pelos 3 alojamentos, cujas localizações geográficas são respectivamente: alojamento 1, localizado na beira da estrada, coordenadas geográficas S 22°02'21.6"/W 45°10'51,7"; alojamento 2, localizado a direita da casa principal a cerca 300 metros, coordenadas geográficas S 22°02'36.5"/W 45°10'58.1"; alojamento 3, localizado após a casa principal à esquerda a cerca de 250m, coordenadas geográficas 22°02'31.7/W 45°10'38.4".

O CEI da Fazenda São Luiz, em nome de [REDACTED] e outros, tem o número de matrícula [REDACTED]. O CEI foi constituído em 15 de junho de 2015. Além do [REDACTED] estão vinculados ao CEI os nomes de [REDACTED], [REDACTED]

Tão logo a equipe de fiscalização adentrou em cada um dos alojamentos, percebeu sua total degradância. O primeiro alojamento, como já dito, tratava-se de uma velha edificação, provavelmente utilizada originalmente com moradia familiar, em precaríssimo estado de conservação, estando os obreiros distribuídos pelos seus cômodos em beliche improvisadas. Destacava-se a cozinha em péssimas condições de conservação e limpeza. O segundo alojamento constituído de uma precária edificação, onde se podia verificar tijolos a vista, também em precária condições de higiene e conservação. Já o terceiro alojamento era de construção mais recente, entretanto, verificando em seu interior, também, constatou-se precariedade na organização e condições de moradia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Iniciada a tomada de depoimentos lavrados a termo, informaram os obreiros que eram originários da Bahia, dos Municípios de Brumado e Tanhaçu e que foram招募 pelo [REDACTED], o qual é conhecido na região em que moram na Bahia por trazer trabalhadores para laborar na colheita do café em fazendas do sul de Minas. A maior parte dos trabalhadores veio em um ônibus compartilhado com outros trabalhadores que foram distribuídos em uma fazenda vizinha. Os trabalhadores informaram que o [REDACTED] estava na fazenda vizinha, comandando os trabalhadores de lá.

Dos fatos verificados e das informações colhidas identificou-se que os obreiros, todos da Bahia, estavam sendo vítimas de graves irregularidades trabalhistas, algumas delas expressando condutas capituladas no Código Penal, como se verá a seguir.

TRÁFICO DE PESSOAS

O autuado, para garantir trabalhadores para a execução de sua colheita de café, lançou mão do expediente da utilização de intermediador ilegal de obreiros, vulgo "gato", com vistas a cooptar migrantes nos Municípios de Tanhaçu e Brumado/BA. Para tal, utilizou-se dos serviços irregulares do [REDACTED] com vasta experiência em intermediar ilegalmente trabalhadores.

O referido "[REDACTED]" tinha como forma de remuneração dos empregadores, para quem fornecia mão de obra, o valor de R\$ 1,00 por cada medida colhida.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevem-se trechos do depoimento obreiros abaixo:

1) [REDACTED], operador de secador de café: "... QUE começou este trabalho no dia 14/06/2015; QUE saiu de Tanhaçu/BA para esta fazenda no dia 11/06/2015; QUE conseguiu este serviço através do turmeiro [REDACTED] lá de Tanhaçu; QUE veio num ônibus de turismo, desde Tanhaçu até a fazenda; QUE no ônibus tinha a turma do [REDACTED] e outras pessoas de outros turmeiros que foram para outras fazendas; QUE o ônibus veio com a lotação completa; QUE o ônibus chegou na fazenda no dia 12/06/2015...".

2) [REDACTED], apanhador de café: "... QUE saiu de Tanhaçu no dia 11/06/2015 de ônibus, chegando na fazenda no dia 12, no mesmo ônibus; QUE lá onde mora tem um gato traz as turmas para trabalhar aqui; QUE este [REDACTED] se chama [REDACTED]; QUE o [REDACTED] já o levou em 2013 para outra fazenda; QUE procurou o [REDACTED] em Tanhaçu e disse que tinha serviço na roça do café em Minas Gerais por R\$ 10,00 a medida do balde de 60 litros; QUE já ficou combinado de o patrão dar a caso com os colchões e as passagens de ida e volta; QUE a comida seria por conta de cada trabalhador...".

3) [REDACTED], apanhador de café: "... QUE trabalha para os filhos do [REDACTED] mas não sabe os seus nomes; QUE conhece um deles como [REDACTED] outro [REDACTED]; QUE arrumou esse com o turmeiro [REDACTED]; QUE na época da colheita do café é comum os turmeiros juntarem as pessoas para trabalhar; QUE o [REDACTED] já é conhecido na região como turmeiro... QUE o [REDACTED] falou que tinha panha de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

no sul de Minas; QUE o [REDACTED] falou que era R\$ 10,00 a medida de 60 litros; QUE o [REDACTED] juntou a turma e arrumou o ônibus; QUE saíram de Tanhaçu no dia 11/06/2015...".

4) [REDACTED] "... Combinou o trabalho com [REDACTED], que mora na Bahia; Que já veio trabalhar em Minas outros anos, por intermédio do [REDACTED]. Combinou R\$ 10,00 a medida do café, que seria acertado no mês. Entretanto, até a presente data não recebeu nenhum pagamento...".

5) [REDACTED] apanhador de café: "... veio com 17 pessoas, estando alojados nas casas da fazenda ... O Sr. [REDACTED] entrou em contato com o [REDACTED] que chamou o depoente para a colheita do café, por 3 meses, sendo R\$ 10,00 reais a medida...".

6) [REDACTED] de alcunha [REDACTED] apanhador de café: "... quem arrumou o trabalho foi o [REDACTED]; Que o [REDACTED] disse que na fazenda era bom. Que já é a terceira vez que viaja com o [REDACTED]. Que o ônibus veio cheio de trabalhadores para colher o café. Que acha que o patrão é que vai pagar o ônibus, mas a comida foi por conta do declarante ... não sabe se o pagamento será mensal ou no final da safra, pois nada foi paga ainda e nem combinado ...".

7) [REDACTED] de alcunha [REDACTED], apanhador de café: "... Que o gato [REDACTED], que também é de sua região, disse que havia serviço em Minas; Que o [REDACTED] disse que o serviço seria na Fazenda da Lagoa; Que o [REDACTED] disse que o serviço ia ser por medida ao preço de R\$ 10,00 cada medida; Que o depoente, juntamente com seu irmão e mais dois colegas, decidiram comprar um carro para vir para Minas ...".

No mesmo sentido caminham os depoimentos dos obreiros [REDACTED]

Sobre o aliciamento praticado, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas, fica ainda mais evidente o cometimento da prática a partir daquilo que declarou o próprio [REDACTED] "... Que o depoente atua como [REDACTED] a cerca de 10 (dez) anos; Que normalmente costuma trazer um total de 30 (trinta) trabalhadores que são distribuídos por várias fazendas; Que atualmente está com trabalhadores em 3 (três) fazendas; QUE são as fazendas da Pedra, Fazenda da Lagoa e Cedro; Que nesta última já terminou a panha; ... Que para a Fazenda Pedra já trouxe turma em 2005; Que para a Fazenda da Lagoa também; ... Que o combinado é o depoente receber R\$ 80,00 a diária ou R\$ 1,00 a medida colhida; Que normalmente dá umas 150 medidas, compensando receber por medida; Que com o [REDACTED] da Fazenda da Lagoa, combinou do mesmo jeito; Que em Tanhaçu é fácil arrumar a turma, pois é tudo amigo e parente; Que o combinado é o patrão pagar a passagem de ida e volta; Que o preço combinado com cada trabalhador é R\$ 10,00 por medida ...".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Não houve a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre o transporte destes obreiros, contrariando a Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

Como se vê, a autuada ao utilizar-se da famigerada figura do [REDACTED] para arregimentar ilegalmente seus obreiros cometeu o crime previsto no art. 207 do Código Penal.

SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA

Os trabalhadores foram vítimas de promessas enganosas e fraudulentas que não se realizaram, pois o salário não foi quitado dentro do prazo legal, parte dos equipamentos de segurança para a execução dos serviços não foram fornecidos, áreas de vivência nas frentes de trabalho não foram garantidas, alojamento digno não foi disponibilizado. O salário por produção previa apenas pagamento nos dias trabalhados, não havendo remuneração do descanso semanal e nem de outros dias não trabalhados, sem culpa do empregado, como por exemplo, naquele em que houvesse chuva.

Portanto, o autuado se utilizou de fraude para impedir o gozo de direitos trabalhistas dos obreiros, estando sujeito a pena prevista no art. 203 do Código Penal.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se que o autuado manteve os obreiros alojados em condições degradantes.

Todas os 18 (dezoito) obreiros, estavam alojados em 3 (três) alojamentos, os quais não apresentavam as mínimas condições para sua habitabilidade, produzindo-se em consequência a absoluta degradância na condição de vida dos obreiros.

O conjunto das graves irregularidades observadas nos alojamentos e que feriam a dignidade dos trabalhadores por sua degradância, foram objeto de suas respectivas autuações.

Para melhor esclarecimento transcreve-se trechos de depoimentos dos trabalhadores:

1) [REDACTED] operador de secador de café: "... Que a casa está muito abandonada; Que precisava de um freezer; Que não tem filtro para a água e pegam água da torneira; Que já tinha cama e colchão na casa; Que trouxeram a própria roupa de cama; Que são eles mesmos que limpam a casa e compram os produtos de limpeza; Que tem banheiro na casa onde esta morando, mas não tem banheiro no local onde trabalho no secador; Que então usa o mato para fazer as necessidades; Que fazem comida para dois dias na casa; Que janta na casa e vai para o secador; ... Que começa o serviço no secador às 6 da tarde e vai até às 6 da manhã ... Que para beber água no local de trabalho, usa a sua garrafa PIUT e retira água da torneira; Que no trabalho usa botina, boné, blusa, máscara; QUE a blusa e a botina são dele mesmo depoente e que o boné e a máscara foram dadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pelo Barão; ... Que no secador não tem refeitório e come na área de serviço mesmo, sentado numa cadeirinha, sem mesa; ... Que o [REDACTED] sempre está pela Fazenda olhando o serviço e dando assistência ...".

2) [REDACTED] apanhador de café: "... Que recebeu da fazenda bota, boné e só; Que não recebeu luvas, mas trouxe a sua da Bahia; Que não recebeu uniforme; Que faz a comida na casa onde está morando e leva para comer na roça; Que come no corredor (estrada onde o carro passa para carregar o café), sentado no chão; Que na roça não tem lugar adequado para comer, não tem mesa nem cadeira; Que a água de beber pega na casa e leva para a roça na garrafa térmica; Que a marmita e a garrafa térmica foram trazidas por ele mesmo da Bahia e que a fazenda não fornece nem um nem outro; Que na roça tem um banheiro móvel, mas que fica longe; ... Que tem um vaso e um buraco, mas não tem água nenhuma, nem lavatório; Que faz as necessidades no mato mesmo; Que vai para a roça na carroceria de uma camionete; Que vão 18 pessoas nesta caminhonete; Que quem dirige a caminhonete é o [REDACTED]. Que a casa tem os colchões e as camas, mas as roupas de cama cada um trouxe a sua; Que a casa não tem geladeira e os fogões cada um que trouxe; ... a casa não tem mesa, nem cadeira para tomar as refeições ... Que não tem nenhum armário para as roupas, nem para os mantimentos; Que são eles mesmos que limpam a casa, inclusive compram os produtos de limpeza; Que pega água de beber e na casa não tem filtro...".

3) [REDACTED] "... Que vai para a roça na caçamba da caminhonete; Que prepara a comida na casa onde está alojado e leva na marmita para a roça; Que almoça sentado no corredor (estrada) ou nas ruadas mais limpas do cafezal, sentado num saco ou na garrafa de água; Que não tem um lugar para almoçar, nem mesa, nem cadeira; Que água de beber pega na casa e leva na garrafa térmica para a roça; Que pega água da torneira e não tem filtro; Que a marmita e a garrafa são dele mesmo; ... Que na roça tem uma cobertura de plástico, um material grosso, na verdade, que serve de banheiro, mas nunca usou esse local; Que faz as necessidades no mato mesmo, porque vai trabalhando e fica longe desse banheiro; Que não gosta de usar esse local; ... Que não tem uniforme e usa a própria roupa; ... Que são eles mesmos que limpam a casa, mas não tem muito tempo para cuidar disso porque sai de manhã para trabalhar e só voltam no fim da tarde...".

4) [REDACTED] são levados pelo motorista [REDACTED] na caçamba do caminhão. Tem meia hora de almoço ... A plantação fica 20 minutos da casa. Almoça na plantação, na sombra do pé de café. Não tem banheiro na plantação ... Trouxeram da Bahia fogões (3), panelas, utensílios, roupas de cama, cobertas, travesseiros. O patrão só dá o beliche e o colchão ... O chuveiro do banheiro não esquenta. Não há mesa e cadeiras na casa (somente tocos de madeira)...".

5) [REDACTED] "... Que trouxe os fogões, não tem geladeira, e os botijões já estavam na casa. Tomam água de torneira. Compram papel higiênico. Fazem a limpeza da casa ... Não tem armários ou guarda roupa. Trouxe as roupas de cama, coberta e travesseiro. Disse que colocaram um forro de plástico no teto da casa, pois o telhado é antigo e tinha muitas aranhas...".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

6) [REDACTED] ... Que o chuveiro não está esquentando muito bem ... Que o horário de almoço depende da vontade não tem local para sentar. Almoça sentado no chão. Na roça não tem banheiro. Usa o mato... Que a vasilha de marmita não foi dada. Na verdade o declarante comprou a vasilha no mercado ...".

7) [REDACTED] ... Que no alojamento não tem filtro; Que pega água da torneira; ... Que acordam 5h para fazer a comida ... Que no cafezal para colher só tem um banco para sentar; Que não tem mesa; Que tem banheiro químico e as vezes usam; ... Que o único material de limpeza foi um pinho dado pela empresa; Que quem faz a limpeza do alojamento são os próprios trabalhadores...".

8) [REDACTED] "... Que não tem geladeira... Que não tem armário e que suas roupas ficam na mala... Que almoça na roça e que trouxe a vasilha de marmita da Bahia; Que almoça sentado no chão embaixo de uma árvore... Que o caminhão busca no alojamento e leva para a roça e depois traz de volta para o alojamento...".

9) [REDACTED] "... Que não usa banheiro na roça ... Que trouxe da Bahia a garrafa térmica de água. Que não tem geladeira no alojamento ... Que ele trouxe travesseiros e roupa de cama... Que as roupas ficam na mala, pois não tem armário...".

10) [REDACTED] "... Que o chuveiro não tinha água quente e depois que pediram ao patrão, este colocou chuveiro com água morna. Que pediu geladeira, mas ninguém deu ouvido... Almoça sentados no chão... Não recebeu óculos e nem luva...".

11) [REDACTED] ... Que pegam água de beber da torneira e não há filtro na casa; Que não sabe de onde vem a água; Que não tem geladeira; Que os fogões foram trazidos pelos trabalhadores, assim como os utensílios e as roupas de cama; Que na casa não tem armários para guardar as roupas nem os mantimentos; Que na casa não tem mesa e nem cadeiras; Que come sentados nas garrafas ou nas camas; Que eles mesmos que limpam a casa; Que eles mesmos é que compram os materiais de limpeza... Que a marmita e a garrafa térmica que usam foram trazidas por ele mesmo da Bahia... Que faz as necessidades na roça mesmo; Que almoça no carreador quando está na roça; Que vai para a roça num carro...".

12) [REDACTED]. QUE na casa não tem filtro e colhe a água da torneira para levar na frente de trabalho; QUE a garrafa térmica é do próprio trabalhador... QUE papel higiênico e material de limpeza era adquirido pelos trabalhadores; QUE roupa de cama não é fornecida pela empresa; QUE geladeira ainda não tem, sendo a carne ajeitada em potes com sal para conservação;...".

13) [REDACTED] ... Que quando chegou no alojamento tinha cama e colchão, mas a roupa de cama são eles que trazem; Que são eles que fazem a comida e a limpeza do alojamento...".

14) [REDACTED] ... o patrão deu as beliches, colchão, compraram botijão de gás. Não tem geladeira. Trouxeram panelas, roupas de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Declarou que há banheiro na plantação, mas que nunca usou... Almoça sentado no chão, próximo aos pés de café ou alguma árvore...".

A degradância constatada no alojamento, estendeu-se para a frente de trabalho, conforme depoimentos dos obreiros que evidenciaram que as condições de trabalho ali impostas suprimiram direitos trabalhistas básicos que tiveram como consequência o atentado às suas dignidades.

Não bastasse a degradância, o empregador se utilizava de sistema de fornecimento de produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros, por meio de um mercado que fornecia os produtos aos obreiros, sendo que o patrão quitava com o mercado a dívida acumularia para ser descontada ao final da safra, quando do acerto final do contrato. Tal prática evidencia uma moderna modalidade de servidão por dívida. Sobre a questão assim declararam os obreiros:

1) [REDACTED] "... QUE o patrão paga as compras no mercado para depois este valor ser descontado do acerto; QUE duas vezes por mês, a van do mercado vem na fazenda, levar o pessoal para a cidade de Olimpio Noronha para comprar os alimentos ...".

2) [REDACTED] ... faz compra no mercado em Olimpio Noronha. O dono do mercado [REDACTED] busca os trabalhadores de 15 em 15 dias para fazer compras em um carro (perua). O patrão paga o mercado e depois será descontado o valor do salário dos trabalhadores ...".

3) [REDACTED] "... Que faz compra no mercado do [REDACTED] e no final será descontado. Compra alimentos no mercado em Olimpio Noronha...".

4) [REDACTED] "... que faz compra dos alimentos no mercado [REDACTED] em Olimpio Noronha. Que vai acertar as compras no final com desconto no pagamento. ...".

5) [REDACTED] "... QUE o patrão paga as compras para o mercado e depois descontará no acerto...".

6) [REDACTED] "... Que compram mantimentos no mercadinho [REDACTED] fiado, autorizado pelo patrão; Que este mercado fica em Olimpio Noronha; Que o pessoal do mercado vem buscá-los aos domingos para fazerem as compras e trazem de volta; Que no final da colheita o valor é descontado do que tem a receber...".

7) [REDACTED] "... O carro do mercado passa de 15 em 15 dias. Disse que no mercado falam que vão comprar no nome do patrão e ao final da colheita será descontado o valor das compras...".

Como se vê, a autuada submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho, impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem estar e lhes suprimia a dignidade a que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

teriam direito se a empregadora houvesse minimamente cumprindo com suas obrigações trabalhistas. Tal conduta caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Não bastasse tudo isso o empregador, ainda, estava retendo as CTPS dos trabalhadores após decorridos 35 (trinta e cinco) dias do início do contrato, considerando como início a data da saída do local de origem. Os trabalhadores informaram que entregaram as respectivas CTPS logo que chegaram à fazenda.

No final da tarde do dia 15/07/2015, dois Auditores e o Procurador do Trabalho foram até a sede da Fazenda para notificar o empregador e verificaram que as CTPS lá se encontravam, juntamente com os seus respectivos contratos de safristas, sem que as CTPS estivessem assinadas pelo empregador e os respectivos contratos de safristas não tinham qualquer assinatura. Na CTPS havia apenas a colagem de etiqueta ou preenchimento dos dados do empregador e contrato, mas sem assinatura..."

7.2. Irregularidade no registro dos empregados

O trabalhador que não estava na Fazenda Lagoa no momento da inspeção, mas que tinha sido relatado por outros trabalhadores que estava alojado na Fazenda e tinha ido buscar os instrumentos de trabalho na fazenda vizinha, ficou constado no retorno do empregador com a fiscalização que ele não estava registrado, pois não possuía a respectiva CTPS.

Houve o registro do empregado durante a ação fiscal, sendo o registro formalizado nas Fls. 20 do Livro de Registro de Empregados do empregador, conforme cópia anexa a este relatório. Lavrado o Auto de Infração – AI n.º 20.747.652-7, no qual se relata a irregularidade do registro de [REDACTED] também se informou que ele estava submetido às mesmas condições de trabalho e alojamento dos demais trabalhadores historiado no AI n.º 20.744.210-0.

Ressalta-se que também foi lavrado o respectivo AI por admitir tal empregado sem que possua CTPS. A equipe emitiu a CTPS [REDACTED], com intuito de preservar o direito trabalhista e comprovação do vínculo empregatício do trabalhador.

Em relação aos demais trabalhadores, constatou-se a retenção de CTPS por prazo superior a 48 horas, pois os trabalhadores chegaram no dia 12 de junho de 2015, data em que entregaram a CTPS ao empregador, e até a data da inspeção (14 de julho de 2015) não haviam recebido o documento de volta.

Sabe-se que a retenção da CTPS pode causar diversos prejuízos aos trabalhadores, tais como: não saber se a CTPS foi de fato anotada, se a data de admissão foi anotada corretamente, restrição de sua liberdade, pois o documento é pessoal e constrange o afastamento do trabalhador, principalmente nos casos de trabalhadores migrantes. Motivos tais que ensejaram a lavratura do AI n.º 20.748.995-9.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.3. Não possuir controle de jornada

Embora o empregador tivesse com mais de 10 (dez) empregados na colheita do café, este não possuía nenhum tipo de controle de ponto, deixando, pois, de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Sabe-se que irregularidades na jornada de trabalho podem ter repercussões na saúde dos trabalhadores, como também ter reflexos na remuneração destes, em razão de realização de horas extraordinárias, trabalho aos domingos e feriados sem concessão de folga compensatória, dentre outras.

Os trabalhadores realizam suas atividades mediante remuneração por produtividade do café colhido, conforme constou das verbas quitadas nas rescisões dos contratos de trabalho. Assim não havia como a Auditoria Fiscal do Trabalho ter certeza que os empregados foram lesados no tempo disponibilizado ao empregador. Assim foi lavrado o AI n.º 20.745.720-4.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

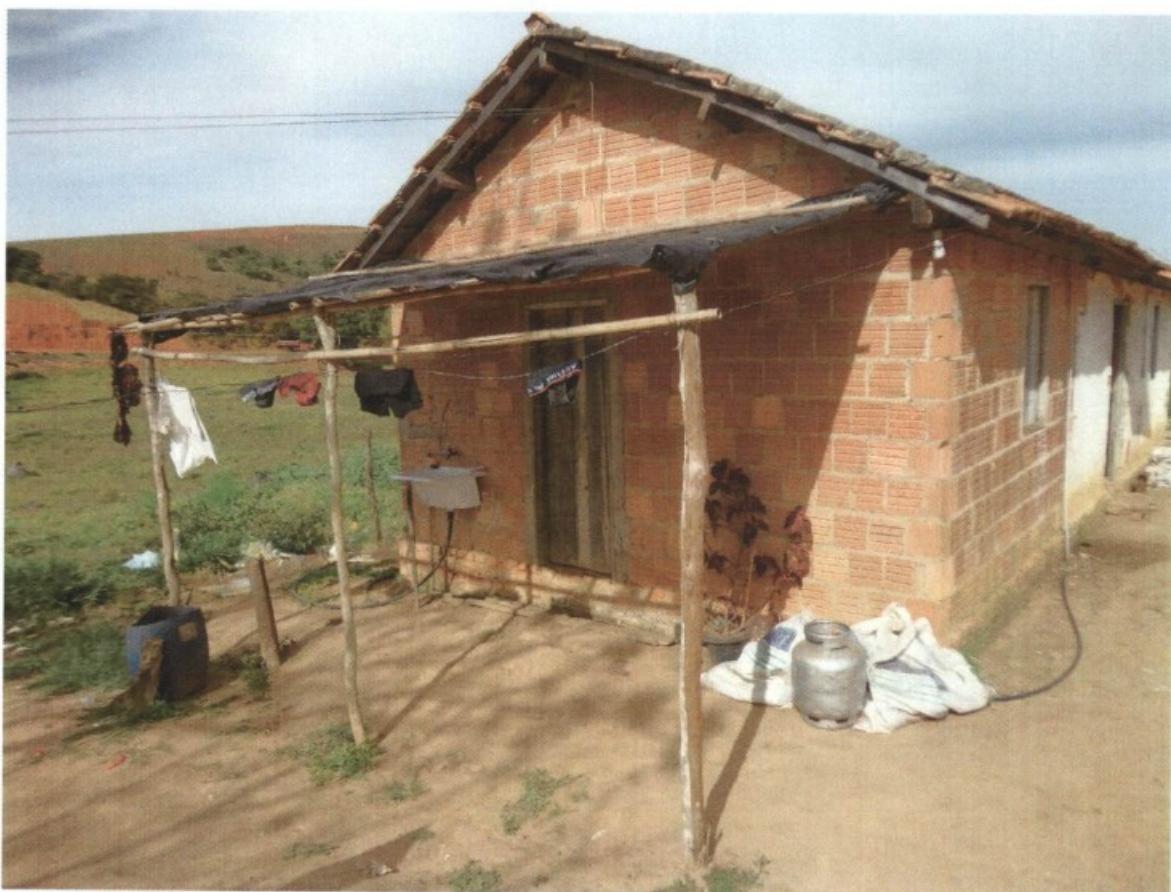
Como mencionado, a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento rural inspecionado era o cultivo de café. Para tanto, o empregador mantinha, na atividade de colheita, um total de 19 (dezenove) trabalhadores, todos migrantes dos municípios de Brumado e Tanhaçu/BA. Os trabalhadores foram intermediados por um [REDACTED]. Como já relatado, as condições em que tais trabalhadores eram mantidos alojados no estabelecimento rural, somadas a outras graves infrações a normas de proteção do trabalho, configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao de escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 20.744.210-0, lavrado no art. 444 da CLT (cópia em anexo). Sob o presente tópico, procederemos ao relato das irregularidades relativas às normas de saúde e segurança que contribuíram, juntamente, às outras infrações descritas neste relatório, para a caracterização da condição degradante de trabalho.

A começar pelas áreas de vivência, é oportuno registrar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de conforto dos trabalhadores que ali viviam e laboravam, e, em seu conjunto (isto é, analisadas não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações), elas resultavam em uma precária condição de vivência no estabelecimento rural.

Os 14 trabalhadores migrantes que laboravam na colheita do café haviam sido alojados pelo empregador em três casas de alvenaria. Na casa que denominamos de Casa 1 constitui de 2 (dois) quartos, um banheiro e 2 (dois) cômodos que são utilizados como cozinha, em que os trabalhadores preparavam as refeições e 1 varanda que possuía tanque. Na Casa 2 há três quartos, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 varanda que possuía um tanque. Na Casa 3 há 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 varanda. As tarefas de limpeza tinham sido transferidas para responsabilidade dos trabalhadores. Porém, tais tarefas tinham de ser realizadas após o cumprimento da jornada de trabalho ou no dia do descanso semanal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fachada da edificação que servia de alojamento/moradia para os trabalhadores.

Nas três casas citadas acima, os cômodos utilizados para preparo das refeições não atendiam a requisitos mínimos de higiene e limpeza. Nas bancadas e nos fogões a sujidade era visível, absolutamente incompatível com a condição sanitária exigida para um local de preparo de alimentos para consumo humano.

O fato de não existir geladeira nas casas ou qualquer outro equipamento/meio para a conservação das refeições já preparadas e para guarda dos mantimentos agrava a situação, propiciando a deterioração e contaminação dos alimentos ingeridos pelos trabalhadores.

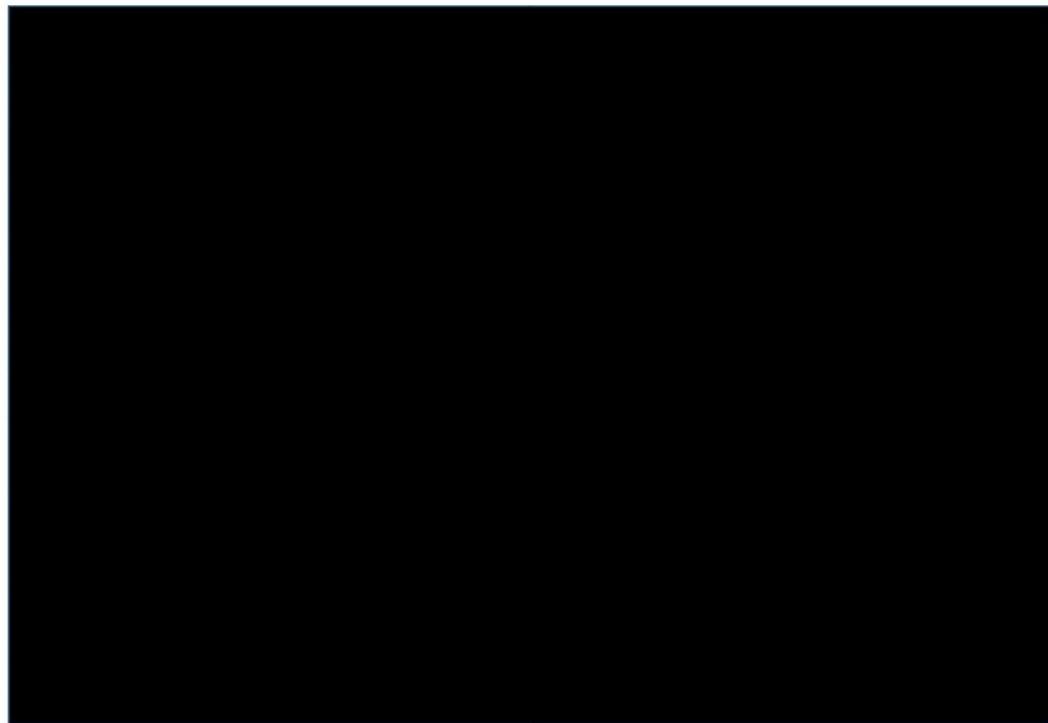
Da mesma forma, as instalações sanitárias das casas também estavam em precário estado de conservação e limpeza, com odor desagradável. As paredes dos banheiros não eram constituídas de material impermeável e lavável, ocasionando a formação de lodo. Os vasos estavam sujos e encardidos.

Havia falhas nas forragens da casa, em decorrência dos telhados antigos e com pouca manutenção. Assim, a pedido dos trabalhadores, o empregador providenciou na Casa 1 um forro de plástico, haja vista que os trabalhadores relataram que à noite, quando iam dormir, caíam fezes de pássaros nas camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Assim, de modo geral, as áreas de vivência (dormitórios, instalações sanitárias, cozinha) apresentavam estado de higiene e limpeza precário, com os pisos e paredes bastante sujos, notadamente na cozinha, nos banheiros, no quarto em que dormiam os trabalhadores.



Fachada de outra edificação que servia de alojamento/moradia para os trabalhadores

Outra irregularidade que também se relacionava com a dificuldade de manter os locais de alojamento limpos, higienizados e organizados era a inexistência de armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores. Em decorrência, seus pertences acabavam por ter de ser deixados pelo chão, dentro de bolsas e em caixas de papelão colocadas no piso ou nos beliches, espalhados sobre as camas, dependurados em pregos nas paredes, ou onde quer que fosse possível, inclusive em meio a mantimentos (dado que também não havia armários para guarda de alimentos). Além de dificultar a limpeza, tal situação ainda gerava desconforto para os trabalhadores e comprometia o uso do espaço.

Verificou-se que as instalações elétricas não foram projetadas, executadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico ou outros tipos de acidente. Toda a fiação elétrica estava aparente (não estava embutida ou em eletrodutos) nos quartos, banheiros e cozinhas, sendo que a maior parte dos fios estava dependurada pela estrutura dos cômodos (telhados e paredes). As instalações elétricas eram improvisadas e precárias, apresentando diversos pontos sem proteção adequada, como, por exemplo, inúmeras emendas e derivações com isolamentos inadequados, com risco de ocorrência de choques elétricos, curtos-circuitos e mesmo de incêndios.

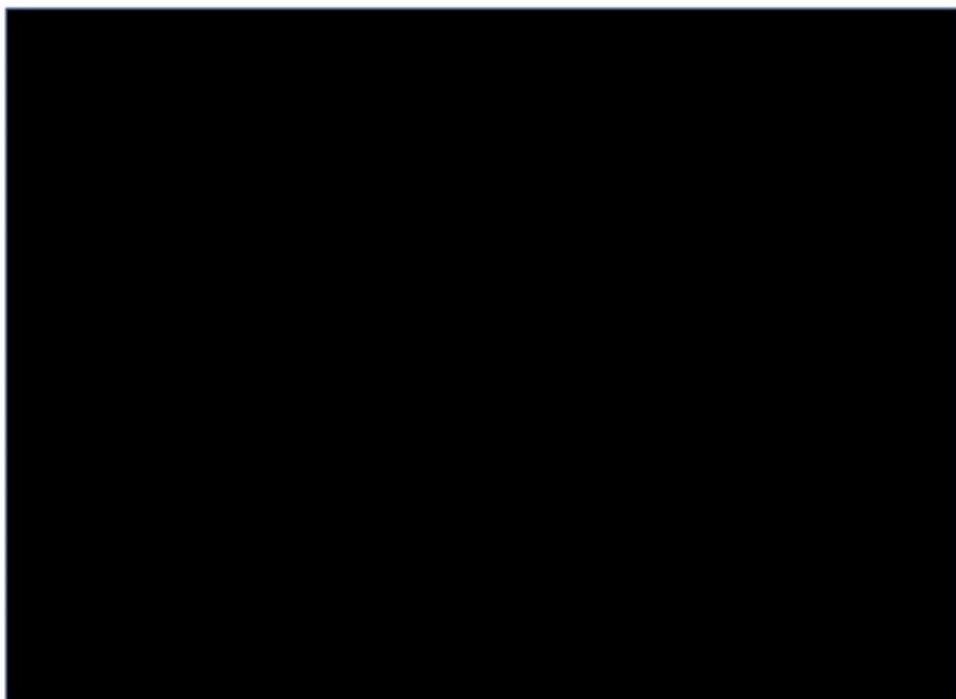
Para o preparo de alimentos, a segurança dos trabalhadores estava prejudicada, haja vista que nas 3 casas constatou-se que os cômodos utilizados para preparo das refeições tinham ligação direta com os alojamentos, ou seja, com os quartos em que os empregados



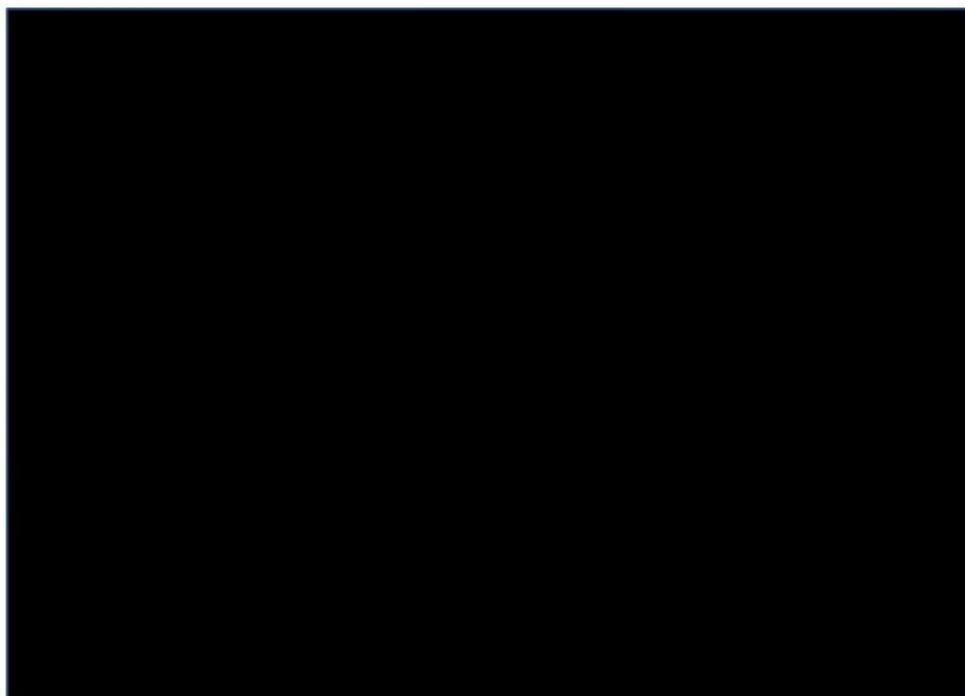
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

dormiam. Em todos esses cômodos havia fogões e botijões de gás, uns com as válvulas e mangueiras vencidas, ocasionando risco de vazamentos e explosões. Não havia qualquer separação entre as cozinhas e os quartos, nem mesmo por portas.



Também restou verificado que o empregador não cuidou de fornecer quaisquer roupas de cama, isto é, lençóis, fronha, travesseiro e cobertor aos trabalhadores. Na verdade, transferiu este encargo para os próprios alojados, que tiveram que trazer da Bahia e tinham que utilizar as suas parcias roupas de cama pessoais, providenciadas por eles com seus próprios recursos financeiros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Finalizando o relato acerca das condições de alojamento e já passando às irregularidades relativas às frentes de trabalho, restou constatado que o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores água potável e fresca, seja na edificação em que estavam instalados, seja no local de trabalho propriamente dito (lavoura de café). Conforme estipulado nas Normas Regulamentadoras do MTE, cabe ao empregador disponibilizar água de beber aos trabalhadores, a qual deve ser seguramente potável e fornecida fresca e em condições higiênicas. Na impossibilidade de obter água corrente, é encargo do empregador fornecê-la em recipientes portáteis e térmicos para consumo no local de trabalho ao longo da jornada. Nada obstante, o empregador tanto não havia disponibilizado aos trabalhadores qualquer fonte de água seguramente potável, seja no alojamento, seja na lavoura, quanto não lhes havia fornecido garrafas térmicas.

No local de alojamento, não havia qualquer bebedouro ou filtro, ao que os trabalhadores retiravam a água de beber das torneiras da pia ou do tanque e consumiam-na diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, especialmente importante em face da não comprovação da potabilidade da água e da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza da caixa d'água. Do mesmo modo, como nas lavouras não havia qualquer fonte ou ponto de coleta de água potável e fresca, os trabalhadores coletavam a água das torneiras do alojamento e levam-na para os locais de trabalho em garrafas que haviam adquirido com os próprios recursos financeiros.

Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, a céu aberto, expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Também restou constatado que, nas frentes de trabalho, não havia quaisquer abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Os trabalhadores preparavam suas marmitas no alojamento, levavam-nas para as frentes de trabalho de colheita de café em suas bolsas e lá tomavam a refeição (almoços) a céu aberto, assentados no chão, sem quaisquer condições de higiene e de conforto, não havendo na lavoura qualquer abrigo, tampouco mesa, cadeira ou água limpa para higienização das mãos.

Por fim, no que respeita às condições de saúde e segurança no trabalho, foi verificado que o empregador não havia implementado medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos ocupacionais existentes em suas atividades. Na verdade, o empregador se limitou a fornecer botina e boné aos trabalhadores. Outros EPI necessários, como luvas, óculos, perneiras e mangotes, simplesmente não lhes haviam sido fornecidos.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contruída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerveia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redução anterior, promoveram uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho, além de conduta tipificada no art. 203 do Código Penal, que é a supressão de direito trabalhista, mediante fraude com falsas promessas. Identificou-se, ainda, evidências do cometimento do aliciamento, conduta esta prevista no art. 207 do Código Penal, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas. Em ambas as condutas envolve um quantitativo de 19 (dezenove) empregados.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irreverente a sua vontade.” (grifo nosso)

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irreverente a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*1 submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, a frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal), além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 19 (dezenove) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo, sendo que todos tiveram como data de admissão a de 11 de junho de 2015.:

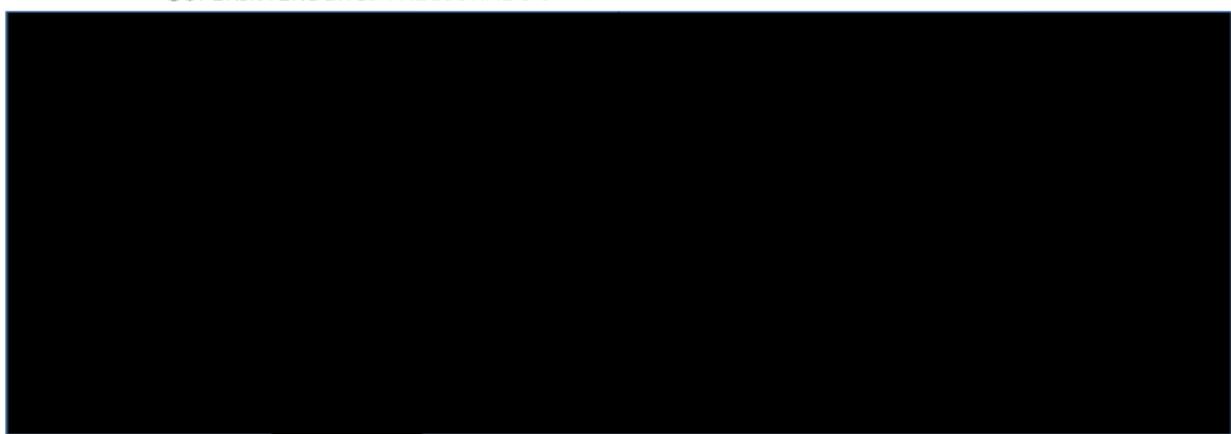
04;





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



* Apesar de [redacted] não ter sido relacionado no auto de infração do art. 444, foi relatada a sua situação no Auto de Infração n.º 20.747.652-7, quando identificado a irregularidade de empregado mantido sem o registro legal.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Informe-se, por necessário, que uma cópia será encaminhada pelos Correios ao autuado para ciência.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.



Auditor Fiscal do Trabalho